



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER Nº: 880/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2024

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024

O PRESENTE PARECER EM FASE FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO FOI PROVOCADO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E VISA ESCLARECER OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 28/2024, Chamada Pública nº 01/2024, uma vez que o certame se encontra na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto o credenciamento de fornecedores para contratação de fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, destinados aos alunos de educação básica (escolas e creches) matriculados na rede pública municipal de Sarzedo.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Dotação orçamentária;
- 3) Descrição dos itens a serem licitados;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Estudo Técnico Preliminar;
- 6) Pesquisa de preços e mapa de apuração;
- 7) Ofício 01/2024 – encaminhado pelo setor de cotação justificando a ausência de cotação com os Produtores Rurais do Município;
- 8) Portaria nº 642/2023;
- 9) Edital de Chamada Pública nº 01/2024 e seus anexos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- 10) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pela Procuradoria Municipal – Parecer jurídico nº 541/2024;
- 11) Publicação do Edital;
- 12) Ata de credenciamento dos representantes, recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de propostas e documentação; e
- 13) Ata complementar da Chamada Pública nº 01/2024.

Aos 22 de abril de 2024 protocolaram seus envelopes na seguinte sequência:

a) GRUPO INFORMAL 1:

- Vanda Damasceno Ferreira;
- Darlan Damasceno Ferreira; e
- Marley Damasceno Agostinho.

b) GRUPO INFORMAL 2:

- Adriana Aparecida dos Santos Vieira;
- Geraldo Marcelo Nogueira;
- João Altino de Freitas;
- Nadir Gonçalves de Freitas Lana;
- José Martins de Oliveira Filho;
- Antônio Celso de Souza Leal;
- Guilherme Antônio Diniz Leal;
- Joaquim Aelisson Teixeira da Silva;
- Abmael Teixeira da Silva;
- João Marcos da Silva; e
- Edson Dias Spiazzi.

c) GRUPOS FORMAIS:

- Associação do Projeto de Assentamento Pastorinhas.

As empresas juntaram documentação, bem como projetos de venda conforme solicitação contida no instrumento convocatório, sendo adjudicados os seguintes itens para cada grupo:

- Grupo Informal 01 - itens: 04, 05, 08, 10, 13, 14 e 23.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- Grupo Informal 02 - itens: 01, 03, 06, 07, 09, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24.
- Grupo Formal (Associação do Projeto de Assentamento Pastorinhas) – itens: 02, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 15, 16, 17, 18, 20 e 22.

Destaca-se que os itens 25 e 26 restaram frustrados.

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

A licitação tramitou por Chamada Pública, tendo em vista tratar-se de processo para aquisição de gêneros alimentícios que irão compor a alimentação escolar do alunado municipal e deverão ser fornecidos pela agricultura familiar.

Conforme já evidenciado nos autos, a escolha foi realizada mediante credenciamento de fornecedores, em razão da existência de vários possíveis interessados no fornecimento.

No entanto, resta cristalino que todas as contratações públicas deverão observar os princípios insculpidos no art. 5º da Lei de nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

No que tange à homologação, Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, nos ensina que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação (...). Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões espostas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente, eis que se constata a observância aos princípios esculpidos no Caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se a remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

III. CONCLUSÃO


Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificam-se presentes os requisitos externos da chamada pública em epígrafe, no que tange às formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito de homologar ou não o presente certame, deve ser publicada na forma da legislação vigente.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente com base nas informações contidas nos documentos elencados aos autos, esses sob responsabilidade dos respectivos informantes.

E o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 02 de maio de 2024.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482